SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281073 - BA (2026/0218132-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EMANOEL DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	VALDIR SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TEMA N. 1.139/STJ. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE. INTEGRAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA E DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pressupõe o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

2. A orientação firmada no Tema n. 1.139/STJ impede a utilização autônoma de inquéritos policiais e ações penais em andamento para afastar o tráfico privilegiado, mas não obsta a consideração de outros elementos concretos e independentes que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

3. No caso, o Tribunal de origem não afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exclusivamente com base em inquéritos ou ações penais em curso, tendo registrado outros elementos probatórios, inclusive depoimentos judicializados e investigação específica, dos quais extraiu a conclusão de que o acusado se dedicava a atividades criminosas e integrava facção criminosa. A pretensão de desconstituir a conclusão da Corte local, ao argumento de que os elementos relativos à facção, ao monitoramento e à investigação seriam genéricos ou insuficientes, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias reconhecem, a partir de elementos concretos, que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização

Documento eletrônico VDA60151916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ebef0a8-d0e6-4543-9214-9d8b838fa886

criminosa. Mantém-se a incidência da Súmula n. 83/STJ quando, à luz da moldura fática fixada na origem, o afastamento da minorante se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ebef0a8-d0e6-4543-9214-9d8b838fa886

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281073 - BA (2026/0218132-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EMANOEL DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	VALDIR SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TEMA N. 1.139/STJ. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE. INTEGRAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA E DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pressupõe o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

2. A orientação firmada no Tema n. 1.139/STJ impede a utilização autônoma de inquéritos policiais e ações penais em andamento para afastar o tráfico privilegiado, mas não obsta a consideração de outros elementos concretos e independentes que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

3. No caso, o Tribunal de origem não afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exclusivamente com base em inquéritos ou ações penais em curso, tendo registrado outros elementos probatórios, inclusive depoimentos judicializados e investigação específica, dos quais extraiu a conclusão de que o acusado se dedicava a atividades criminosas e integrava facção criminosa. A pretensão de desconstituir a conclusão da Corte local, ao argumento de que os elementos relativos à facção, ao monitoramento e à investigação seriam genéricos ou insuficientes, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias reconhecem, a partir de elementos concretos, que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização

Documento eletrônico VDA60152136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:38
Código de Controle do Documento: 4b1ca8c2-c67e-4c1b-9bc8-7db8b6680407

criminosa. Mantém-se a incidência da Súmula n. 83/STJ quando, à luz da moldura fática fixada na origem, o afastamento da minorante se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMANOEL DA SILVA PEREIRA e VALDIR SANTOS DOS REIS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a Defesa sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que não pretende o reexame das provas, mas apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente delimitadas no acórdão recorrido.

Alega que a mera referência ao monitoramento do acusado e à suposta vinculação a facção criminosa, desacompanhada de elementos concretos demonstrativos de participação estável e permanente, não seria suficiente para caracterizar dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, de modo a afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Afirma, nessa linha, que também não incidiria a Súmula n. 83/STJ, porquanto a conclusão da Corte estadual estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos para afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O recurso também faz referência à extensão dos efeitos pretendidos em favor de Valdir Santos dos Reis.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada e o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pressupõe o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. Os dois últimos, por sua própria

Documento eletrônico VDA60152136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:38
Código de Controle do Documento: 4b1ca8c2-c67e-4c1b-9bc8-7db8b6680407

natureza, não se demonstram por prova documental unívoca; resultam de juízo que o julgador extrai do conjunto das circunstâncias reveladas na instrução - do modo de agir do agente, do contexto da apreensão, dos elementos que o vinculam, ou não, a uma estrutura criminosa preexistente. Trata-se, pois, de aferição ancorada em elementos fáticos, cuja formulação compete às instâncias ordinárias, às quais é dado o contato direto com a prova.

Precisamente por isso, esta Corte Superior firmou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a orientação de que inquéritos policiais e ações penais em curso não se prestam, por si sós, a afastar a minorante, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (Tema n. 1139). O que a tese repetitiva veda, contudo, é o emprego isolado desses registros como sucedâneo da demonstração concreta da dedicação delitiva - e não a valoração de um acervo em que a menção a tais procedimentos figura ao lado de outros elementos idôneos e autônomos.

E é exatamente essa a hipótese dos autos. O Tribunal de origem, longe de ignorar o precedente vinculante, dele expressamente se ocupou, reconheceu a impropriedade do fundamento adotado na sentença e, ainda assim, manteve a negativa do redutor por razões diversas e autônomas. Confira-se (e-STJ fls. 471/476):

> *Já quanto ao postulado redutor, não obstante se mostre procedente a alegação de que ações penais em curso não se prestam ao seu afastamento, na forma do que apregoa o Tema nº 1139 do Superior Tribunal de Justiça, superveniente à sentença, o caso em análise revela a existência de outros sólidos indicativos do envolvimento habitual do réu com a prática ilícita.*
> *Conforme anteriormente transcrito, ambos os policiais ouvidos em instrução foram categóricos ao afirmar, ratificando os elementos do inquérito policial, que o réu integra a facção "Bonde de SAJ" e que, inclusive, já vinha sendo monitorado, até mesmo com escutas telefônicas e em operação específica.*
> *[...]*
> *Para além disso, o contexto da prisão dos réus se estabeleceu em cunho de multiplicidade de ilícitos, envolvendo também a posse de armas e munições habitualmente associadas à traficância.*
> *Desse modo, no caso do presente feito, a alusão à existência de outra demanda penal a que o réu responde não consistiu fundamento isolado para o afastamento do redutor, como vedado pelo Tema Repetitivo nº 1139, e sim mais um fundamento indicativo da dedicação habitual do réu às práticas ilícitas, especialmente por integrar facção.*
> *[..]*
> *Assim é que, havendo no feito sólido indicativo de que o réu é integrado a facção criminosa, fato inclusive apontado como elemento desencadeador da persecução penal desde a fase policial, revela-se adequada a negativa ao redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na medida em que sua incidência tem por pressuposto que o agente "não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".*

Documento eletrônico VDA60152136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:38
Código de Controle do Documento: 4b1ca8c2-c67e-4c1b-9bc8-7db8b6680407

A Defesa sustenta que não pretende revolver o conjunto fático-probatório, mas apenas conferir nova qualificação jurídica às premissas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem.

É certo que a revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delimitados no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Diversa, contudo, é a hipótese em que o acolhimento da pretensão pressupõe infirmar a própria conclusão fática alcançada pela instância ordinária a partir da apreciação dos elementos de prova.

No caso, a Corte estadual não afastou a minorante exclusivamente pela existência de inquéritos ou ações penais em andamento. Ao examinar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reconheceu expressamente a orientação estabelecida no Tema n. 1.139/STJ e consignou a existência de outros elementos que, em sua avaliação, demonstrariam dedicação a atividades criminosas.

O acórdão apoiou-se na prova oral colhida sob contraditório, em que os policiais ouvidos afirmaram categoricamente a integração do recorrente à facção "Bonde de SAJ"; no monitoramento a que já vinha sendo submetido, inclusive por interceptação telefônica em operação específica; e no próprio contexto da prisão, marcado pela apreensão simultânea de entorpecentes, armas e munições. A partir desses elementos, concluiu expressamente que havia dados concretos, para além dos registros criminais em curso, indicativos da dedicação habitual do acusado a atividades ilícitas e de sua vinculação à facção criminosa.

Nesse contexto, a pretensão deduzida não se limita a atribuir consequência jurídica diversa a fatos incontroversos. Ao sustentar que as referências à facção, ao monitoramento e à investigação seriam “genéricas” ou insuficientes e não demonstrariam participação estável ou dedicação habitual, a Defesa busca, em realidade, modificar o valor probatório atribuído pelas instâncias ordinárias aos depoimentos judicializados e ao contexto investigativo por elas considerado.

Para acolher a insurgência, seria necessário reexaminar esses elementos e concluir, diversamente do Tribunal de origem, que os depoimentos e demais circunstâncias não comprovam a dedicação do acusado a atividades criminosas. Tal providência ultrapassa a mera revaloração jurídica e encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A Defesa sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por entender que os elementos invocados pela Corte de origem não atendem ao padrão exigido pela jurisprudência desta Corte para afastar a minorante.

Documento eletrônico VDA60152136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:38
Código de Controle do Documento: 4b1ca8c2-c67e-4c1b-9bc8-7db8b6680407

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias reconhecem, a partir de elementos concretos, que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

O que não se admite, conforme o Tema n. 1.139/STJ, é que essa conclusão seja extraída exclusivamente de inquéritos policiais ou ações penais em andamento.

Como exposto, não foi essa a moldura estabelecida no caso. O Tribunal estadual consignou a existência de elementos probatórios outros, colhidos inclusive durante a instrução, e deles extraiu a conclusão de que Emanoel se dedicava a atividades ilícitas e integrava facção criminosa.

Desse modo, considerada a premissa fática estabelecida na origem — cuja revisão é inviável em recurso especial —, o afastamento da minorante não destoa da orientação consolidada desta Corte. A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. APREENSÃO DE APETRECHOS PARA REFINO (ÁCIDO BÓRICO) E ARMAS BRANCAS (FACÕES). FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade da Corte de origem, a qual obstou o seguimento do apelo nobre com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ. O caso versa sobre condenação por tráfico de drogas, na qual foi negada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado com base na dedicação a atividades criminosas, evidenciada não apenas por inquéritos em curso, mas também, e de forma autônoma, pelas circunstâncias fáticas da apreensão (posse de ácido bórico e facões).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante desincumbiu-se do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, bem como se, ultrapassado o óbice processual, o acórdão recorrido possui fundamentação idônea e autônoma, inatacável pela via do recurso especial (Súmula 7/STJ), para afastar a causa de diminuição de pena, independentemente da discussão sobre a validade da utilização de inquéritos policiais em curso (Tema 1139/STJ).*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, especialmente no que tange à incidência da Súmula 7/STJ, atrai a*

Documento eletrônico VDA60152136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:38
Código de Controle do Documento: 4b1ca8c2-c67e-4c1b-9bc8-7db8b6680407

aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC/2015. A mera alegação genérica de que a controvérsia trata de revaloração jurídica, sem o cotejo analítico com as premissas fáticas concretas adotadas pelo Tribunal de origem (apreensão de insumos para refino e armas brancas), não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal. 4. Ainda que superado o óbice do conhecimento, o recurso não prosperaria no mérito. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, fundamentou a não aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na dedicação do agente a atividades criminosas, extraída de elementos fáticos concretos e autônomos, consubstanciados na apreensão de ácido bórico (insumo para o refino de drogas) e dois facões, circunstâncias que denotam um modus operandi incompatível com a traficância eventual.
5. A existência de fundamento fático autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido (circunstâncias da apreensão evidenciando dedicação ao crime) atrai a incidência da Súmula 7/STJ, tornando inviável a revisão do julgado. Tal fundamento subsiste independentemente da validade ou não da utilização de inquéritos em curso (Tema 1139/STJ), pois, por si só, é apto a sustentar a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas, blindando o acórdão de eventual alegação de ofensa a precedente qualificado que veda o uso isolado de inquéritos para tal fim.
IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade, notadamente quanto à Súmula 7/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial (Súmula 182/STJ). 2. A existência de fundamento fático autônomo e suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado, baseado em elementos concretos da apreensão (apetrechos e armas), atrai o óbice da Súmula 7/STJ e torna irrelevante a discussão sobre a utilização de inquéritos em curso, mantendo-se a conclusão de dedicação a atividades criminosas. " Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.
(AgRg no AREsp n. 3.006.010/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A dedicação dos agravantes a atividades criminosas foi comprovada por elementos concretos, como a vinculação à facção criminosa e a apreensão de drogas, dinheiro e munições, o que impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado em casos de envolvimento com facções criminosas e apreensão de armas ou munições, considerando tais elementos como indicativos de dedicação habitual ao crime.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.785.641/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60152136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:38
Código de Controle do Documento: 4b1ca8c2-c67e-4c1b-9bc8-7db8b6680407

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. LAUDO DE EXAME INFORMÁTICO. DIVERSAS CONDUTAS DE TRAFICÂNCIA EM CONTINUIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se busca o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). A recorrente alega que é primária, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrente preenche os requisitos legais para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando os elementos probatórios que indicam sua suposta dedicação ao tráfico de drogas de forma habitual e reiterada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a concessão do tráfico privilegiado depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

4. Consta dos autos que a recorrente, apesar de tecnicamente primária e com bons antecedentes, apresentou envolvimento habitual no tráfico de drogas, confirmado por laudo de exame de informática e diversos diálogos que demonstram sua relação com atividades ilícitas, incluindo o tráfico de drogas e o porte ilegal de armas.

5. O Tribunal de origem concluiu que o envolvimento da recorrente com o tráfico de drogas era profundo e habitual, afastando a possibilidade de aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, devido à sua dedicação à prática delitiva.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afasta o tráfico privilegiado em casos onde há evidências de dedicação do agente a atividades criminosas, especialmente quando há apreensão de armas e outros elementos que comprovam o envolvimento com o narcotráfico.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.693.833/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Por fim, a referência à extensão dos efeitos em favor de Valdir Santos dos Reis não conduz a solução diversa.

Conforme registrado na decisão agravada, a irresignação, embora deduzida em nome de ambos os recorrentes, é integralmente dirigida ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, causa de diminuição própria do crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenado apenas Emanoel da Silva Pereira. Nenhuma tese foi articulada quanto à

Documento eletrônico VDA60152136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:38
Código de Controle do Documento: 4b1ca8c2-c67e-4c1b-9bc8-7db8b6680407

condenação de Valdir Santos dos Reis pelo delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, nada havendo, quanto a ele, a ser examinado nesta via.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:38
Código de Controle do Documento: 4b1ca8c2-c67e-4c1b-9bc8-7db8b6680407

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0218132-0

AgRg no AREsp 3.281.073 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05012803320178050229 50128033201780502 29

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMANOEL DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	VALDIR SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMANOEL DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	VALDIR SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:36
Código de Controle do Documento: FD28BCA0-1C45-4EA9-88D5-FF122CE10250